



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002290-52.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAURICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002290-52.2024.8.26.0576
Comarca de São José do Rio Preto (9ª Vara Cível)
Juiz: Alexandre Zanetti Stauber
Apelante: Maurício Ferreira do Nascimento
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Voto nº 7.395

EMENTA

Busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária com julgamento de procedência da ação, apelando o réu – Comprovada a hipossuficiência em arcar com as custas processuais – Benefício da justiça gratuita deferido com efeito ex nunc – Constituição em mora do devedor – Não reconhecimento – Aviso de Recebimento devolvido com a anotação “não procurado” – Inaplicável, no caso, o Tema 1132 do STJ que considerou bastar para constituição em mora do devedor o envio da notificação ao endereço constante no contrato – Recurso provido.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem objeto de garantia fiduciária. Pleiteia o autor a retomada do veículo diante da inadimplência das prestações pactuadas, e que sejam consolidadas a propriedade e posse plenas e exclusivas em suas mãos.

A r. sentença de fls. 137/142, mantida pela r. decisão de fls. 161 que rejeitou embargos de declaração, julgou procedente a ação, tornando definitiva a medida liminar concedida e consolidando nas mãos do credor a posse e propriedade do bem descrito na inicial, facultada a venda do mesmo, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Apela o vencido a fls.164/179, com vistas à reforma da r. sentença, com pleito de concessão parcial do benefício da justiça gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas do preparo da apelação. Alega, em síntese, ser fato inequívoco que os correios não prestam os serviços pelos quais foram contratados pelo banco, uma vez que a missiva foi devolvida pelo motivo “não procurado”; ser possível verificar no AR que não houve nenhuma tentativa de entrega no destino; o entendimento contido no Tema 1.132 do STJ é que haja tentativa de entrega da carta no destino, ainda que frustrada, não se aplicando ao caso em análise; o banco deveria ter se valido do protesto, o que não fez; ter sido violado o seu direito de ser previamente notificado da mora; ter comunicado o credor, antes da ocorrência da mora, a alteração do seu endereço, cujo atendimento foi protocolado sob o número 24022023285729, tendo requerido, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 12 da Lei 11.034/2022 a apresentação da mídia digital dessa conversa e confirmado o pedido em sede de produção de fls. 134, deixando o banco de controverter a alegação, devendo prevalecer o protocolo em detrimento da inércia do apelado; ter cumprido o seu dever de manter seu endereço atualizado junto ao credor, atendendo fielmente o contrato; era dever do credor ter remetido a notificação ao endereço atualizado e não ao endereço do contrato, maculando, desse modo, a comprovação da mora. Pelas razões expostas, pretende a reforma da r. sentença, devendo ser extinta a ação, nos termos do art. 485, IV, do CPC; imposição da multa de cinquenta por cento pela venda antecipada do bem, prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 611/69; caso o veículo tenha sido alienado; a condenação do banco a devolver o valor de mercado do veículo constante da tabela Fipe na data

da sua apreensão, corrigido nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ; e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa.

Contrarrazões a fls. 185/190 pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e sem preparo, diante do pleito de concessão parcial do benefício da justiça gratuita.

Registro que pela r. decisão de fls. 69/70 foi indeferido o pleito de que o processo tramitasse em segredo de justiça, com determinação de retirada da tarja respectiva.

É o relatório.

A norma do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade judiciária

É necessário considerar, também, a atual disciplina da justiça gratuita prevê que terá direito ao benefício a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios (CPC, art. 98, *caput*), diferentemente do que estabelecia a Lei nº 1.060/50 ao preconizar que teria direito ao benefício a pessoa “*cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento própria ou da família*” (art. 2º, parágrafo único).

Assim, todo aquele que tem bens, mas não tem liquidez (recursos), poderá ser beneficiado com a gratuidade, a fim de ser viabilizado o acesso à Justiça.

Também é imperioso considerar que o

benefício só pode ser indeferido se houver “*nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, § 2º, do CPC/2015), cabendo à parte contrária impugnar fundamentadamente o pedido.

No caso, não foi pleiteado, quando apresentada a contestação, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, tendo o demandado feito o requerimento no momento da interposição da apelação.

Após intimado a trazer prova dando conta da alteração de sua situação financeira (fls. 201), veio manifestação a fls. 215/223, juntando documentos comprobatórios de sua hipossuficiência em arcar com as custas do processo, como se constata a fls. 224/240.

Assim, defiro ao apelante a gratuidade judiciária a partir da interposição do recurso (efeito *ex nunc*), uma vez que o benefício não tem efeitos retroativos.

Posso a análise do mérito do recurso.

Nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-lei 911/69, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O supracitado § 2º do art. 2º do referido Decreto-lei, por sua vez, dispõe que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em tela, no entanto, o credor não demonstrou a regular constituição em mora do devedor, tendo em vista que embora tenha a notificação sido encaminhada ao endereço fornecido pelo devedor no contrato (fls. 66/68), foi ela devolvida com a anotação de “não procurado” (fls. 67), pressupondo não ter a notificação sequer saído da agência de correios, fato que impossibilita a concessão da liminar de busca e apreensão, uma vez que não preenchidos os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

De fato, inaplicável o Tema 1132 do STJ, que considerou suficiente para a constituição em mora do devedor o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato.

Aliás, esse o entendimento do STJ, depois de consolidada a tese pelo Tema 1132, afastando a hipótese de comprovação válida da mora em casos de sua não realização pelo motivo de “não procurado”, como se constata no julgamento do AgIn no AREsp 2.418.430/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E MAPREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR I. Não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado". Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Destaque-se, ainda, que no caso em análise, não foi infirmada pelo credor a informação de ter o contratante comunicado a alteração de seu endereço, antes de incorrer em mora, como lhe cumpria, tendo o cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato se efetivado no endereço apontado como atual do contratante.

Sendo assim, não há como prevalecer a r. sentença como prolatada.

Posto isso, **dou provimento ao recurso** para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogada a liminar concedida, determinando ao autor a devolução do veículo ao réu, no prazo de cinco dias a contar da publicação deste Acórdão. Caso o veículo já tenha sido alienado, o autor deverá indenizar o réu por valor equivalente ao do bem na tabela FIPE, com atualização monetária pelo IPCA (art. 389 do CC), e com juros moratórios pela taxa legal (art. 406, § 1º, do sobredito Diploma legal), ambos desde a apreensão, acrescida de multa de cinquenta por cento sobre o valor financiado, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária contratual até a data do efetivo pagamento (DL n. 911/69, art. 3º, § 6º). Sucumbente, o autor é condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Fica deferido ao réu o benefício da justiça gratuita a partir da interposição da apelação.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO